TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	417932/25
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO:	ADALMIR JOSE GARBIM JUNIOR, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, PAULO HENRIQUE VALENTINI
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3132/25 - Tribunal Pleno

Denúncia. Suposta Irregularidade na gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). Não envio de informações ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). Possível prejuízo não configurado. Irregularidade inexistente. Envio tempestivo das informações. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada com o objetivo de apurar supostas irregularidades na gestão, por parte do Município de Engenheiro Beltrão, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

O Denunciante fundamenta sua manifestação em informações veiculadas pela mídia, segundo as quais o Município se encontraria em situação de pendência no envio de dados ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) referentes ao exercício de 2024. Tal omissão, segundo argumenta, poderia comprometer o cálculo do Valor Anual Total por Aluno (VAAT) e, consequentemente, colocar em risco o recebimento das transferências do FUNDEB a partir do exercício de 2026.

Ao final, requer que este Tribunal apure a veracidade das pendências apontadas e verifique *"as últimas prestações de contas e as transferências realizadas, dentro do prazo fiscalizatório por parte do TCE-PR, averiguando todos os pagamentos, finalidades e justificativas apresentadas".* Solicita, além disso, a responsabilização administrativa da atual gestão municipal,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU

com aplicação das sanções cabíveis e determinação de imediata regularização da situação, caso constatadas irregularidades.

Por meio do Despacho n.º 759/25 - GCFSC (peça 9), determinei o recebimento da Denúncia e a intimação do Município, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Devidamente intimado, o Município apresentou manifestação (peça 12) na qual arguiu, preliminarmente, o não preenchimento dos requisitos legais para admissibilidade da denúncia, sob o argumento de que se trata de narrativa genérica e desacompanhada de documentos comprobatórios, em desconformidade com o disposto no art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. Ressaltou, ademais, que a própria matéria jornalística anexada limita-se a informar que os municípios podem perder os repasses, e não que efetivamente perderam, estando o Município dentro do prazo legal para o envio das informações.

No mérito, o Município sustentou que o prazo para alimentação do SIOPE referente ao exercício de 2024 encerra-se apenas em 31/08/2025, inexistindo, portanto, irregularidade a ser imputada à administração municipal enquanto vigente o referido período. Acrescentou que cumpre regularmente os mínimos constitucionais de investimento em educação, conforme demonstrado nas Prestações de Contas Anuais já apreciadas por esta Corte, e destacou a elevação do índice de Atuação Governamental na Área da Educação de 5,03 para 6,14 (também quando da Prestação de Contas Anual), além da observância das regras de aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício de 2024.

Diante disso, requereu que a Denúncia fosse julgada totalmente improcedente ou, caso recebida, que não fossem aplicadas sanções aos gestores municipais, invocando os princípios da razoabilidade, legalidade e presunção de boa-fé.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 855/25 - GCFSC (peça 15), determinei que o Município informasse, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, os nomes dos responsáveis técnicos e/ou servidores incumbidos da alimentação do SIOPE, com indicação de seus respectivos cargos ou funções. Tal medida visou viabilizar a responsabilização individualizada de eventuais agentes públicos omissos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU

especialmente quanto ao possível risco de comprometimento dos repasses do FUNDEB.

Em cumprimento, o Município apresentou nova manifestação (peça 19), reiterando os argumentos anteriormente trazidos e identificando os servidores responsáveis pela alimentação do sistema, sendo eles: (i) Sidney de Paula Xavier – Contador; e (ii) Rita de Cássia Pereira – Secretária Municipal de Educação e Cultura.

Em seguida, os autos foram encaminhados à **Coordenadoria de Acompanhamento e Instrução Suplementar (CAIS)**, que, por meio da Instrução n.º 404/25 (peça 21), opinou pela improcedência da denúncia, ao concluir que não restaram configuradas as supostas irregularidades noticiadas.

A unidade técnica verificou que o Município procedeu ao envio tempestivo das informações ao SIOPE referentes ao exercício de 2024, cumprindo o disposto no art. 13, § 5º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, e garantindo, assim, a regularidade necessária ao correto cálculo do Valor Anual Total por Aluno (VAAT).

Os autos foram encaminhados ao **Ministério Público de Contas** que, pelo Parecer n.º 856/25 - 3PC (peça 22), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com base nos elementos constantes dos autos, observa-se que o Município denunciado não incorreu em atraso na alimentação do SIOPE que implicasse prejuízo ao cálculo do VAAT.

O § 5º do art. 13 da Lei Federal n.º 14.113/2020, com a redação dada pela Lei n.º 14.276/2021, dispõe expressamente que:

> **Art. 13.** A complementação-VAAT será distribuída com parâmetro no valor anual total mínimo por aluno (VAAT-MIN), definido nacionalmente, na forma do Anexo desta Lei.
>
> [...]
>
> § 5º Para fins de apuração dos valores descritos no

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU

> inciso II do caput do art. 15 e da confirmação dos registros de que trata o art. 38 desta Lei, serão considerados as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º deste artigo, que constarem, respectivamente, da base de dados do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) e do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope), ou dos sistemas que vierem a substituí-los, **no dia 31 de agosto do exercício posterior ao exercício a que se referem os dados enviados.** (Redação dada pela Lei nº 14.276, de 2021) (grifos nossos).

Ou seja, o parâmetro legal aplicável, no que concerne ao envio dos dados que servem de base para o cálculo do VAAT, é o do art. 13, § 5º, da mencionada lei, cujo prazo de corte, para dados referentes ao exercício de 2024, é 31 de agosto de 2025.

Abaixo, verifica-se que o Município já procedeu ao envio das informações ao SIOPE, em conformidade com a legislação federal, inexistindo qualquer pendência no Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Desse modo, não se configura a irregularidade noticiada, sendo indevida a aplicação de penalidades ou determinações corretivas (peça 21, fl. 5):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU

FNDE — SIOPE SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO

Relatório de Situação de Entrega dos Municípios

UF: Parana
Ordenar: Código Nome
Consultar

Imprimir

Legenda	Atenção
X: Declaração transmitida	**A partir do ano de 2009 os municípios poderão visualizar os esclarecimentos da declaração de dados transmitidos ao SIOPE, clicando no ícone 'X'.**
Em branco: Não entregou declaração	
SB: Sem Balanço	A partir do ano de 2017
MS: MAVS (Aguardando atuação do Secretário de Educação)	
MP: MAVS (Aguardando atuação do Presidente do CACS)	A partir do ano de 2017

UF: Parana

<< Visualizar Anos Anteriores | Imprimir | Visualizar Próximos Anos >>

Código	Município	2024					
		1º	2º	3º	4º	5º	6º
410740	Enéas Marques	X	X	X	X	X	X
410750	Engenheiro Beltrão	X	X	X	X	X	X
410752	Esperança Nova	X	X	X	X	X	X

Por consequência, não há qualquer irregularidade por parte do Município, especialmente quanto a eventual atraso ou intempestividade no envio das informações ao SIOPE, uma vez que, comprovado o envio efetivo dos dados até a data de referência prevista em lei, não há fundamento para aplicação de sanções nem risco de prejuízo ao recebimento dos recursos do VAAT referentes ao exercício de 2026.

Diante do exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, determinando, por consequência, o seu arquivamento.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Denúncia, determinando, por consequência, o seu arquivamento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 6 de novembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.OKIU